



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 134, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, do Deputado Edgar Moury.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, do Deputado Edgar Moury, que *altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.*

Senado Federal, em 1º de outubro de 2025.

ANEXO DO PARECER N° 134, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.089, de 2023, do Deputado Edgar Moury.

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

EMENDA N° 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.”

EMENDA N° 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.”

EMENDA Nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-C e 6º-D:

‘Art. 6º-C. O beneficiário que receber sem solicitar valor referente a operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil é isento do pagamento de quaisquer encargos.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em partes iguais para o Fundo de Defesa do Consumidor e o Fundo Nacional do Idoso, ressalvadas as legislações locais, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da identificação do ocorrido, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 2º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.’

‘Art. 6º-D. É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, na concessão de operações com consignação em folha de pagamento de que trata essa Lei.’”

EMENDA Nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 – CCJ)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 2º

§ 1º

.....

§ 2º O servidor que receber sem solicitar valor referente a operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil é isento do pagamento de quaisquer encargos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em partes iguais para o Fundo de Defesa do Consumidor e o Fundo Nacional do Idoso, ressalvadas as legislações locais, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da identificação do ocorrido, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 4º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.

§ 5º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações, na concessão de operações com consignação em folha de pagamento de que trata essa Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 – CCJ)

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.